



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Proc. nº 0580-00.370/81-48

Sessão de 13 de abril de 1982

ACORDÃO Nº 101-73.219

Recurso nº 83.933 — IRPJ — Ex. 1980

Recorrente A. PORTELA S/A — COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ENGENHARIA (massa falida)

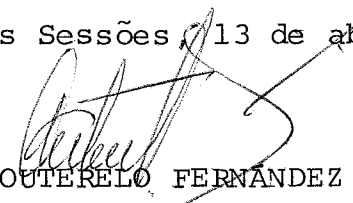
Recorrido Delegacia da Receita Federal em Salvador - (BA)

IRPJ — LUCRO ARBITRADO — Inexistindo condições para apurar o resultado do exercício com base no lucro real, a lei faculta o arbitramento do lucro em porcentagem da receita bruta (primeiro critério a ser adotado, em face do que estabelece o caput do art. 8º do Decreto-lei nº 1.648/78).

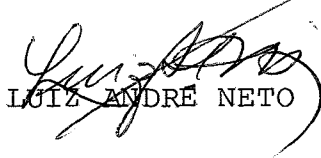
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por A. PORTELA S/A — COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ENGENHARIA (massa falida).

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para que se adote como base de cálculo do arbitramento do lucro a receita bruta.

Sala das Sessões, 13 de abril de 1982

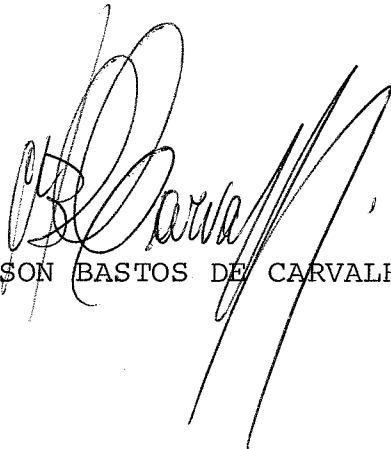

AMADOR OUTEIRO FERNANDEZ

PRESIDENTE


LUIZ ANDRÉ NETO

RELATOR

(v.v.)



VISTO EM ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO
SESSÃO DE 17.6 ABR 1962

PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes conselheiros: Sylvio Rodrigues, Francisco de Assis Miranda, Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Agostinho Serrano Filho e Raul Pimentel. Ausente o Conselheiro Fernando Cícero Velloso.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0580-00.370/81-48

RECURSO N.º: 83.933

ACÓRDÃO N.º: 101-73.219

RECORRENTE: A. PORTELA S/A — COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ENGENHARIA (massa falida)

R E L A T Ó R I O

Reporto-me ao relatório de fls. 35/36, oportunidade em que esta Câmara converteu o julgamento em diligência.

A informação fiscal de fls. 38-40, relativa à diligência determinada, apurou:

"Com relação à receita bruta do período, de acordo com informação da contabilidade, foi de Cr\$ 176.865.188,58 (cento e setenta e seis milhões, oitocentos e sessenta e cinco mil, cento e oitenta e oito cruzeiros e cinquenta e oito centavos), apurada conforme declaração prestada, anexa.

A nossa conclusão, diante dos fatos expostos é a de que a massa falida, embora não tenha comprovado o que afirmou nas impugnações quanto à reconstituição da escrita comercial e preparo da declaração de IRPJ possui documentos que de acordo com alguns testes por amostragem, justificam valores constantes do balanço patrimonial. Salientamos ainda que o período em questão vai de janeiro a junho de 1979 e não de julho de 78 a junho de 1979.

Juntamos ainda cópias de composições de saldos do balanço patrimonial, obtidos nas formas descritas nesta informação. Por fim achamos que não existe nenhuma condição de apuração do lucro/prejuízo real à vista dos elementos que nos foram apresentados." (Grifei.)

É o relatório.

V O T O

Conselheiro LUIZ ANDRÉ NETO, Relator

A lei faculta à autoridade fiscal efetuar o lançamento de ofício se o contribuinte não apresentar a declaração de rendimentos ou deixar de atender ao pedido de esclarecimentos que lhe for dirigido, conforme dispõe o art. 483, "a" e "b" do RIR/75. Por força do disposto no art. 381 do mesmo RIR, todas as pessoas jurídicas estão obrigadas a apresentar, anualmente, sua declaração de rendimentos.

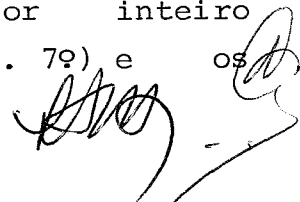
2. A minuta de cálculo, às fls. 4, demonstra que o lucro foi arbitrado aplicando-se o coeficiente de 0.3 sobre o ATIVO da empresa, apurado na declaração de rendimentos do exercício anterior, encontrando-se, assim, o lucro arbitrado sujeito à tributação.

3. O contribuinte alegara em seu recurso a recomposição de sua escrita contábil, na qual se verificou um resultado negativo.

4. Em diligência determinada por esta Câmara, a fiscalização concluiu pela inexistência de condições para apurar o resultado do período com base no lucro real, a vista dos elementos apresentados pela recorrente e, de acordo com elementos informados pela empresa, a receita bruta do período foi de Cr\$ 176.865.188,58.

5. Como se sabe, o arbitramento é uma simples forma de valorar a base de cálculo do imposto, de que se poderá valer o Fisco na impossibilidade de determinar o lucro real do contribuinte. Este, em razão de ser aquele que representa o ideal tributário eleito pela lei, somente poderá ser abandonado nos casos expressamente autorizados pela lei.

6. O Decreto-lei nº 1.648/78 reformulou por inteiro as hipóteses em que cabe o arbitramento do lucro (art. 7º) e os



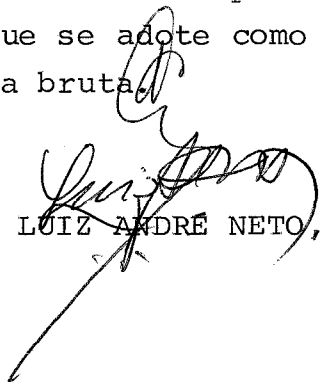
parâmetros utilizáveis para o cálculo do lucro tributário por essa modalidade.

7. Pelo artigo 8º do citado Decreto-lei, o legislador elegeu a RECEITA BRUTA como base sobre a qual deveria recair o percentual aplicável para o cálculo do lucro, ao estabelecer:

"Art. 8º — A autoridade fixará o lucro arbitrado em porcentagem da receita bruta, quando conhecida."

8. No caso dos autos, verifica-se que está perfeitamente identificada a receita bruta, além de demonstrar a impossibilidade de apurar o resultado com base no lucro real.

Por todo exposto, voto pelo provimento parcial ao recurso para que se adote como base de cálculo do arbitramento do lucro a receita bruta.



LUÍZ ANDRÉ NETO, Relator